

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 89/97

Período de recesso, o Executivo convocou sessões extraordinárias

MENSAGEM Nº: 74/97

RECEBIDA EM: 10 de julho de 1997

Nº DO PROJETO: 89/97

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo parcelar o ISSQN - Imposto sobre Produtos de Qualquer Natureza e dá outras providências

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: no mesmo dia da 1ª votação - 11 de julho de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL - QUORUM 2/3

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de julho de 1997 - aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências e 01 (uma) abstenção.
Ausentes os Vereadores: Gilmar Luiz Arcari e Germano Corona.
Absteve-se de votar o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de julho de 1997 - aprovado com 12 (doze) votos a favor e 03 (três) ausências.
Ausentes os Vereadores: Vilson Dala Costa, Germano Corona e Carlos R. Gonçalves Lins

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de julho de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 574/97

LEI Nº: **1627**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1589 do dia 17 de julho de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1589 - Quinta-feira, 17 de julho de 1997

LEI Nº 1.627

Data: 14 de julho de 1997.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a parcelar o ISSQN e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a conceder descontos e a parcelar o recebimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos contribuintes inadimplentes, da seguinte forma:

a) (30% trinta por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento à vista;

b) 20% (vinte por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento em até três parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento;

c) 10% (dez por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento em até seis parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento;

d) Valor integral para pagamento a partir de sete até doze parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento, corrigidas pela U.F.M. - Unidade Fiscal do Município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o prazo máximo previsto nesta Lei, em até vinte e quatro meses, corrigidas pela U.F.M. - Unidade

Fiscal do Município, para os casos de comprovada dificuldade do contribuinte, devidamente justificada, observando o interesse social e dos cofres públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de julho de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Flg. N.º 06
Andréia
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 89/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a parcelar o ISSQN e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a conceder descontos e a parcelar o recebimento do ISSQN - **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, dos contribuintes inadimplentes, da seguinte forma:

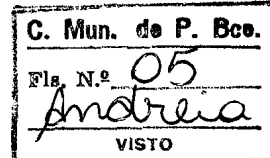
- a) (30% trinta por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento à vista;
- b) 20% (vinte por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento em até três parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento;
- c) 10% (dez por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento em até seis parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento;
- d) Valor integral para pagamento a partir de sete até doze parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento, corrigidas pela U.F.M. - Unidade Fiscal do Município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o prazo máximo previsto nesta Lei, em até vinte e quatro meses, corrigidas pela U.F.M. - Unidade Fiscal do Município, para os casos de comprovada dificuldade do contribuinte, devidamente justificada, observando o interesse social e dos cofres públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/97

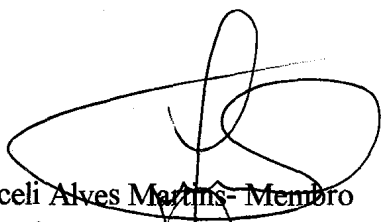
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 89/97, Mensagem nº 74/97 solicitar autorização legislativa para parcelar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias os débitos do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos contribuintes inadimplentes

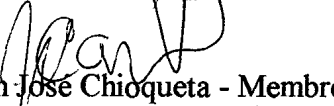
A proposição é conveniente e tem amparo legal, bem como, o objetivo do Executivo é arrecadar numerário para os cofres públicos, contudo o mesmo está levando em consideração os problemas financeiros enfrentados pelos contribuintes e deseja parcelar os mesmos.

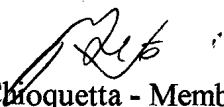
Ao analisar a matéria a Comissão de Representação emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

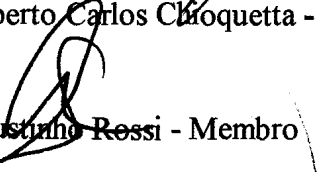
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de julho de 1997.


Orcei Alves Martins - Membro


Ivan José Chioqueta - Membro


Roberto Carlos Chioqueta - Membro


Agostinho Rossi - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - Membro

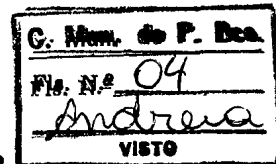

Vilson Dale Costa - Membro


Arnadeu Pereira - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 089/97

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para parcelar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos contribuintes inadimplentes, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

Dispõe a proposição que os contribuintes poderão saldar os débitos provenientes do ISSQN com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o total apurado, incluindo-se multa e correção monetária, para pagamento a vista e, com descontos e de forma parcelada, conforme dispõe as alíneas “b”, “c” e “d” do artigo 1º do Projeto.

Os benefícios estipulados no Projeto visam incentivar os contribuintes inadimplentes em saldarem os compromissos tributários com a Fazenda Pública Municipal, fato esse que representará receita aos cofres públicos, as quais poderão ser empregadas em serviços e obras necessárias ao bem estar da comunidade.

A matéria encontra amparo legal nas normas contidas nos artigos 97, inciso VI e 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), que assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

“Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- III - a transação;”

Da mesma forma, a proposição encontra-se respaldada na norma contida no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 e no artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, que assim preceituam:

“Art. 150 -

Telefax (046) 224-2243

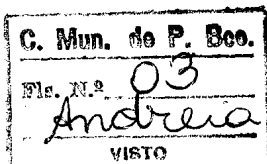
85505-030

Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Os benefícios estipulados, abrangerão exclusivamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

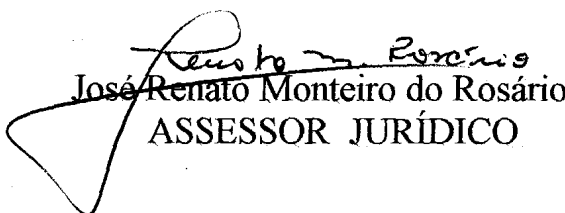
Prevê ainda o Projeto, autorização ao Executivo para estender o prazo máximo previsto para parcelamento do débito, em até 24 meses, corrigidas pela UFM - Unidade Fiscal do Município, para os casos de comprovada dificuldade do contribuinte, devidamente comprovada, observando o interesse social e dos cofres públicos.

Para finalizar, cumprir ressaltar aos nobres edis, que matéria similar a esta, foi aprovada por esta Casa de Leis no primeiro semestre do ano em curso, que previa parcelamento de débitos perante a Fazenda Pública Municipal, incluindo todos os tributos de competência do Município, sendo que a proposição em epígrafe, abrange tão somente o débitos do ISSQN.

Estando a matéria amparada em preceitos de ordem legal e constitucional, concluímos em exarar parecer favorável a sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de julho de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
Andreia
VISTO

PROJETO DE LEI N.º . 89/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a parcelar o ISSQN e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a conceder descontos e a parcelar o recebimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos contribuintes inadimplentes, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento à vista;

b) 20% (vinte por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento em até três parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento.

c) 10% (dez por cento) de desconto sobre o total apurado, incluindo-se a multa e a correção monetária, para pagamento em até seis parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento;

d) Valor integral para pagamento a partir de sete até doze parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no ato do parcelamento, corrigidas pela U.F.M.- Unidade Fiscal do Município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o prazo máximo previsto nesta Lei, em até vinte e quatro meses, corrigidas pela U.F.M - Unidade Fiscal do Município, para os casos de comprovada dificuldade do contribuinte, devidamente justificada, observando o interesse social e dos cofres públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data: 10/06/97 Hora: 16h
Assinatura: *Luigi*
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. do P. Br.
Fls. 01
Andréia
VISTO

MENSAGEM Nº 074

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

A conjuntura sócio-econômica, readequando-se frente ao plano de estabilização da moeda, tem imposto a todos os brasileiros dificuldades de adaptação. As conseqüências são, por vezes, a inadimplência. É sabido, que o resgate dos débitos frente aos cofres públicos sempre ocupa o último lugar no planejamento econômico familiar e até no das empresas.

Assim sendo, estamos encaminhando o Projeto de Lei em anexo, que autoriza parcelar o ISSQN, sendo que o valor a ser parcelado será a diferença entre o aquele registrado nos Livros Fiscais e o efetivamente recolhido.

Contando com o indispensável apoio de Vossas Excelências para as providências apresentadas, encarecemos também que seja dado ao Projeto de Lei em anexo, caráter de **urgência urgentíssima**, pelo que, convocamos extraordinariamente esta Casa de Leis para que realize tantas sessões quantas se fizerem necessárias para aprovação do mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de junho de 1997.

Alcení Guerra

PREFEITO MUNICIPAL